



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 028/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por objeto o Projeto de Lei PMC nº 028/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Transforma o cargo comissionado de Coordenador de Direitos da Mulher em Gerente de Direitos da Mulher.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em questão.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade transformar o cargo de coordenador de direitos da mulher em gerente de direitos da mulher, mantendo-se a mesma estrutura, atribuições e vinculação do então cargo de coordenador.

No mesmo sentido, a proposta teve início após estudos realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e busca potencializar os serviços desenvolvidos pelos coordenadores deste setor.

Na mesma toada, cabe salientar que o cargo de Coordenador de Direitos da Mulher encontra-se previsto no Anexo XII da Lei Municipal nº 5283/2014, a qual dispõe sobre a Nova Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Cariacica.

Porém, e vultoso campear, que a propositura, encontra-se fundamentada e amparada no artigo 53, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração.

No mesmo Diapasão e quantioso narrar, que o Desígnio em tela, cumpre todos os requisitos determinados pela Lei de Responsabilidade, nos seus respectivos artigos e Parágrafos, ou sejam: 16, 17 §1º e §2º, da Lei Complementar 101/2000.

No que tange a tramitação da matéria em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de leis.

Por fim, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e devidamente aglobada, como rege o Regimento deste Poder Legislativo, e após contendas e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade do Desígnio em foco**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 01 de novembro de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.